



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001567/96-99
Recurso nº. : 12.936
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : EDSON DELPOZ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.132

IRPF - PELIMINAR DE DECADÊNCIA - Com relação ao Imposto de Renda devido pela pessoa física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder novo lançamento, se inicia a partir do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da declaração de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes ao acréscimo patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMOS RURAIS - Os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON DELPOZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001567/96-99
Acórdão nº. : 102-43.132
Recurso nº. : 12.936
Recorrente : EDSON DELPOZ

RELATÓRIO

EDSON DELPOZ, C.P.F - MF nº 029.119.498-20, domiciliado à rua São Paulo, nº 1050, Cardoso (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma

Nos termos do Auto de Infração de fls. 117, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 197.324,79 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1992, mais os respectivos acréscimos legais.

A irregularidade apurada foi **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** nos seguintes meses:

01/91	2.378.841,18
02/91	16.079.984,04
04/91	490.244,09
06/91	3.198.655,95
07/91	35.792.027,44
08/91	9.055.207,75
09/91	7.177.740,63
10/91	8.362.433,52
11/91	50.973.598,85

Às fls.01/117 foram juntados documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado, dentro do prazo legal, apresentou impugnação de lançamento, fls.127/148, instruída pelos documentos de fls.149/158.

A autoridade julgadora "a quo" ao apreciar suas razões, manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 161/171.

SD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001567/96-99

Acórdão nº. : 102-43.132

Cientificado em 12/12/96 (A. R. fls.175), tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 176/179, alegando, em síntese:

Preliminar de decadência do lançamento:

Copiando dispositivos legais e jurisprudência administrativa, argüi decadência do lançamento, por ter sido formalizado depois de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Mérito:

- **FEVEREIRO DE 1991** - o autor do feito efetuou um ajuste relativo a compra do veículo Ford/Pampa, no valor de 950.000, 00, diminuindo esta importância das aplicações, uma vez que o dito veículo fora adquirido no mês de janeiro e não fevereiro. O corre que ao fazer essa a operação aritmética somou a dita importância, ao invés de excluí-la;

- **JULHO DE 1991** – foi glosada a importância de 27.563.609,99 declarada a título de dívidas, que na realidade existiam, sendo que 293.609,99 era relativo a saldo devedor em conta corrente existente no Banco do Brasil S/A (doc. nº 05), cuja parcela já fora excluída da tributação no julgamento de primeira instância, e 27.270.000, referiam-se a dívidas contraídas com particulares, cujos documentos estão sendo levantados e posteriormente, serão trazidos aos autos.

Também, neste mês houve uma informação equivocada prestada pelo Banco do Brasil, trata-se de amortizações de financiamentos efetuadas junto ao referido banco, no valor de 22.133.611,20. Como se pode verificar à fl. 24 dos autos, constatou-se como pagas parcelas nos valores de 3.901.301,96; 2.580.951,36; 7.713.568,41 e 7.937.789,47;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001567/96-99

Acórdão nº. : 102-43.132

Na realidade a parcela no valor de 7.937.789,47, é apenas um corretivo lançado na terceira linha (7.713.568,41), e que erroneamente constou na soma do demonstrativo;

Este pagamento não ocorreu, o próprio banco (doc. 06) explica em carta corretiva a ocorrência do engano, ao mesmo tempo em que informa que o total dos pagamentos efetuados no referido mês foi da ordem de 14.420.042,79, e não como constou inicialmente.

MESES DE AGOSTO A NOVEMBRO DE 1991 – analisados os financiamentos agrícolas, contraídos pelo impugnante chega-se aos seguintes resultados:

RECURSOS OBTIDOS E NÃO APLICADOS	VALORES
AGOSTO/91	5.290.008,00
SETEMBRO/91	17.364.564,00
OUTUBRO/91	54.873.550,00
NOVEMBRO/91	11.581.876,00
DEZEMBRO/91	7.955.213,00

O autuante entendeu que uma vez obtido um financiamento, este terá que automaticamente e obrigatoriamente ser aplicado na atividade rural, o que é um grande erro, porque o impugnante possui tratores, colheitadeiras, caminhões, armazéns e produz a sua própria semente, além de trabalhar na terra com elementos de sua própria família, como não gastou na lavoura todo o dinheiro liberado para tal fim, as sobras, deveriam entrar como recursos para seu giro financeiro cotidiano;

Ao presumir que as parcelas de financiamento liberadas foram gastas ele utilizou da presunção, o que não tem amparo legal, o procedimento fiscal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001567/96-99

Acórdão nº. : 102-43.132

relativamente aos dispêndios efetuados, no que tange aos financiamentos agrícolas contratados, por terem sido apurados por mera presunção, sem base legal, não poderá ser, fato gerador do imposto de renda.

Refeitas as planilhas, obtém-se os seguintes resultados:

MESES	VALORES
JANEIRO – DEFICIT	2.378.841,18
FEVEREIRO – SUPERAVIT	1.680.488,81
MARÇO – SUPERAVIT	1.829.792,92
ABRIL – SUPERAVIT	1.844.655,38
MAIO – SUPERAVIT	1.936.177,95
JUNHO – DEFICIT	1.354.000,57
JULHO – SUPERAVIT	332.619,97
AGOSTO – SUPERAVIT	1.893.806,46
SETEMBRO – SUPERAVIT	12.080.629,83
OUTUBRO – SUPERAVIT	60.802.505,34
NOVEMBRO – SUPERAVIT	60.686.484,50
DEZEMBRO – SUPERAVIT	63.613.590,72

As únicas situações deficitárias, verificadas no decorrer o ano – base, ocorreram nos meses janeiro e junho, portanto, atingidas pela decadência.

Indicando jurisprudência judiciária e o Acórdão nº CSRF/01.1773, pede a exclusão da TR.

Às fls. 200/202 foi anexada Contra - Razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001567/96-99

Acórdão nº. : 102-43.132

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, registro que todos os argumentos expendidos pelo contribuinte em seu recurso já estavam consignados em sua primeira defesa e foram exaustivamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora de primeira instância, assim sendo, com a devida "vênia", leio-os em sessão para incorporar como parte integrante de meu voto.

Discordo, apenas, quanto a aplicação da TRD a título de juros de mora, para adotar o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, manifestado no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, no sentido de que por força do disposto no art. 101 do C.T.N e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, com a entrada em vigor a Lei nº 8.218/91.

Isto posto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar da decadência, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência tributária a parcela relativa a aplicação da TRD, como juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO